Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 491/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/11857/2021
PROTOCOLO	:	2133242
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS	:	1. GERALDO RESENDE PEREIRA 2. ANTÔNIO CESAR NAGLIS
INTERESSADOS	:	1. C L R COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZAA EIRELI ME 2. CIRURGICA MS LTDA ME 3. NEVE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA 4. OPEN MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 5. REALMED DISTRIBUIDORA LTDA (REALMED DISTRIBUIDORA 6. SPV PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI 7. STAR MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	2.611.053,12
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CORRELATES HOSPITALARES E SOLUÇÕES SANEANTES EM ATENDIMENTO À EMERGÊNCIA CONSEQUENTE DA PANDEMIA COVID-19 – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que realizado em consonância com a lei de licitações

2. Em razão do atraso de mais de 30 dias na remessa de documentos, é aplicado multa aos responsáveis no limite legal, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, e recomendado ao atual responsável para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para o envio dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **Regularidade do procedimento licitatório, Dispensa de Licitação nº**

27/005.192/2021, realizada entre a **Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde**, e as empresas **Realmed Distribuidora Ltda**, **C.L.R. Comercio de Produtos**, **Cirúrgica MS Ltda**, **Open Medical Comercio**, **Neve Premium Industria e Comercio**, **Star Medical Comercio e Produtos** e **SPV Comercial Eireli**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** sendo 15 (quinze) UFERMS ao Sr. **Geraldo Resende Pereira**, Secretário de Saúde e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. **Antônio Cesar Naglis**, Ordenador de Despesa FES/MS, em razão do atraso de mais de 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre a contratação direta por **Dispensa de Licitação nº 27/005.192/2021,** realizada pela **Secretaria Estadual de Saúde**, por intermédio do **Fundo Especial de Saúde de MS.**

O objeto é a aquisição de correlates hospitalares e soluções saneantes para atender a demanda da Secretaria de Saúde e assegurar o adequado adormento das atividades, por dispensa de licitação, em atendimento à emergência consequente da pandemia da Covid-19, tendo por vencedoras as empresas **Realmed Distribuidora Ltda**, **C.L.R. Comercio de Produtos, Cirúrgica MS Ltda, Open Medical Comercio, Neve Premium Industria e Comercio, Star Medical Comercio e Produtos, e SPV Comercial Eireli,** com o valor total de R$ 2.611.053,12 (dois milhões seiscentos e onze mil cinquenta e três reais e doze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise, concluiu pela **regularidade** da contratação direta, como se extrai da **ANA – DFS – 1590/2022,** peça 13, apontando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento, conforme **PAR – 2ªPRC - 2687/2022**, peça digital 15.

Assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, os jurisdicionados foram intimados a manifestarem sobre a intempestividade, por meio do **Despacho DSP – G.WNB – 6194/2022.**

Posteriormente, os jurisdicionados responderam ao apontamento da Divisão Especializada, nas peças digitais nº 31, alegando que no inicio de 2021 a "Plataforma de Saúde" estava em construção, devido ao ano de novo mandato eleitoral, assim havia muitas dúvidas acerca do envio de processos ao Tribunal de Contas, pois ainda não tinham se adaptado ao Sistema, sendo que após esse primeiro processo as dúvidas foram sanadas com orientação da Divisão de Fiscalização em Saúde, solicitando compreensão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal[1].

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, considera-se como legal o procedimento de Dispensa de Licitação aqui analisada.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a justificativa da contratação direta, o estudo técnico preliminar, o termo de referência de valores, a dotação orçamentária, o parecer jurídico sobre a proposta de contratação direta por dispensa e o comprovante da publicação da ratificação na imprensa oficial.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

> **Art. 61 ...**
>
> **Parágrafo único**. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **intempestiva**, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018 conforme quadro abaixo:

[1] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CRITÉRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	ACHADO
Até 25 dias úteis, após a publicação da ratificação do ato da dispensa ou inexigibilidade pela autoridade	Data publicação: 28/07/2021 Data limite: 01/09/2021 Data Remessa: 06/10/2021	Intempestivo, prazo extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, os jurisdicionados informaram período de adaptação ao novo sistema "Plataforma de Saúde" motivo que causou o atraso no envio da documentação.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não.

Não cabendo, assim, apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS.

Aplica-se, portanto, a multa total no valor de 30 (trinta) UFERMS, sendo 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Geraldo Resende Pereira, CPF n° 128.969.181-91, Secretário de Saúde e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, CPF n° 237.604.511-87, Ordenador de Despesa FES/MS.

Ressalta-se que o encaminhamento dos documentos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021 e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Constata-se, portanto, que o procedimento em exame encontra-se, de fato, **REGULAR**, estando em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, **Dispensa de Licitação nº 27/005.192/2021**, realizada entre a **Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde**, e as empresas **Realmed Distribuidora Ltda** (CNPJ Nº 17.263.792/0001-90), **C.L.R. Comercio de Produtos** (CNPJ Nº 18.493.600/0001-02), **Cirúrgica MS Ltda** (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), **Open Medical Comercio** (CNPJ Nº 26.145.871/0001-97), **Neve Premium Industria e Comercio** (CNPJ Nº 33.839.828/0001-97), **Star Medical Comercio e Produtos** (CNPJ Nº 36.923.443/0001-00) e **SPV Comercial Eireli** (CNPJ Nº 34.707.374/0001-63), haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** sendo 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Geraldo Resende Pereira, CPF n° 128.969.181-91, Secretário de Saúde e 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Antônio Cesar Naglis, CPF n° 237.604.511-87, Ordenador de Despesa FES/MS, em razão do atraso de mais de 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de observar os prazos de remessa de documentos a esta Corte;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 95 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação, pela aplicação de multas aos responsáveis e por recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro)

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / ARN/ARP